

## ACÓRDÃOS

### Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 34.490  
— DISTRITO FEDERAL

*Recurso extraordinário: seu descabimento.*

Recorrente: HELENO DE AZEVEDO SILVEIRA.

Recorrida: União Federal.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO DA COSTA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juizes da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas. Custas pelo recorrente.

Rio, 24 de outubro de 1957. — R. BARRETO, Presidente. — AFRÂNIO COSTA, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro AFRÂNIO DA COSTA — Sr. Presidente, o Sr. Ministro CÂNDIDO LÔBO, em seu relatório perante o Tribunal Federal de Recursos, transcreveu a sentença de 1ª instância, de onde se vê o seguinte relatório:

«HELENO DE AZEVEDO SILVEIRA, qualificado na inicial, propôs esta ação contra a União Federal, para o fim de reivindicar direito de acumular cargo de professor catedrático da Universidade do Paraná, federalizada, e o posto de Tenente-Coronel Médico do Exército, na reserva remunerada, ambos com os respectivos proventos e vantagens. Contestando a ação, sustentou a União que, tornada oficial a Faculdade em que leciona o autor, criou-se a situação de acumulação, vedada aos militares».

Essa sentença concluiu pela procedência da ação, nos termos da inicial. O voto do relator, Ministro CÂNDIDO LÔBO como o do revisor, Ministro ELMANO CRUZ, foram n sentido de dar provimento ao recurso de ofício e à apelação da União, para julgar improcedente a ação.

E o acórdão de fls. 56, tem a seguinte ementa:

«Acumulação — Proventos de militar inativo, com vencimentos de cargo público. Face aos termos do art. 182, parágrafos 3.º e 5.º da Constituição Federal, enquanto o militar estiver percebendo vencimentos de cargo público, permanente ou mesmo temporário, não terá direito aos proventos do seu posto, quer esteja na ativa, na reserva, ou reformado. Contra a Constituição não há invocar direito adquirido por ter sido federalizado o estabelecimento de ensino de que o oficial era professor».

Veio o recurso extraordinário, pelas letras «a» e «d», alegando violação dos arts. 141, parágrafo 3.º, 182, parágrafo 3.º e 185 da Constituição Federal e art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, além de divergir de arestos deste Supremo Tribunal.

O parecer da Procuradoria Geral da República é o seguinte:

«1. HELENO DE AZEVEDO SILVEIRA, Professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Paraná e Tenente-Coronel Médico do Exército, reserva de 1ª classe, propôs à União Federal ação ordinária, para ser pago de proventos correspondentes à sua reforma remunerada, acrescidos de custas, juros de mora e honorários advocatícios.

O autor era Major Médico do Exército e Professor da Faculdade de Medicina do Paraná. Federalizada a Faculdade de Medicina, foi transferido sendo militar, para a reserva, de 1ª classe, do Exército, sem remuneração, por ter continuado na Faculdade de Medicina. Julga-se com direito aos proventos de militar, na reserva, mas *reserva remunerada*.

2. Reformando decisão, de primeira instância, o egrégio Tribunal Federal de Recursos julgou improcedente a ação, pelos fundamentos, em resumo, seguintes, *verbis*:

«Face aos termos do art. 182, parágrafos 3.º e 5.º, da Constituição Federal,

enquanto o militar estiver percebendo vencimentos de cargo público, permanente ou mesmo temporário, não terá direito aos proventos de seu pôsto, quer esteja na ativa, na reserva ou reformado. Contra a Constituição, não há invocar direito adquirido, por ter sido federalizado o estabelecimento do ensino de que o oficial era professor» (Ementa, fls. 56).

3. Renitente e inconformado, recorreu, extraordinariamente, HELENO DE AZEVEDO SILVEIRA, apoiado no art. 101, III, a, c e d, da Lei Máxima por considerar vulnerados os arts. 141, parágrafo 3.º e 185 da Constituição Federal e art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, sobre julgar ter havido, na espécie, dissídio jurisprudencial (fls. 58).

4. Para fundamentar o apêlo extremo e ver deferida sua pretensão, sustenta o autor:

a) que houve ofensa a direito adquirido, porque, ao se verificar a federalização da Faculdade de Medicina, já o autor era professor catedrático e não concorreu para que a referida Faculdade fôsse incorporada ao patrimônio da União Federal;

b) que o recorrente não é militar combatente e, sim, médico militar ocupante de um serviço do Exército não sendo pois de se lhe aplicar o art. 182, parágrafo 3.º da Constituição Federal; e

c) que sendo a federalização ato de incorporação da Faculdade de Medicina ao patrimônio nacional não poderia a situação funcional do recorrente ser alterada.

Improcede, a tôdas as luzes, qualquer dos argumentos levantados pelo recorrente.

Não havia direito adquirido do recorrente, que impedisse a federalização, aceitou êle a condição de funcionário público; teve de ser reformado, porque optou pela função pública civil, permanente.

Para a aplicação do art. 182, parágrafo 3.º da Constituição Federal, não se havia de indagar se o militar é, ou não, *combatente*; basta ser *militar*, na ativa do Exército.

Não demonstrou o recorrente, ainda, contrariegãde a jurisprudência do Pretório Excelso. Não houve, por outro lado, vulneração de lei federal alguma.

5. Nestas condições, estamos em que se não conheça preliminarmente, do extraordinário; e, conhecido, que o Excel-

so Supremo Tribunal Federal lhe negue integral provimento».

E' o relatório.

#### VOTO PRELIMINAR

O parecer do eminente doutor OTACÍLIO BARBEDO, Subprocurador Geral da República ao falar na apelação, perante o Tribunal Federal de Recursos, elucida, a meu ver, de maneira frisante a questão que, aliás, nada tem de complicada. Recordo-me muito bem de um caso do Dr. JOSÉ AIROSA, da Faculdade de Medicina, de que fui relator e em que fui decidido no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Nada mais preciso dizer: não há jurisprudência divergente e, a meu ver, o caso é regulado taxativa e expressamente pela Constituição.

Não conheço do recurso, preliminarmente.

#### DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: *por votação unânime, não tomaram conhecimento.*

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Luís Gallotti, por ter funcionado o relator como seu substituto.

Votaram com o relator (Sr. Ministro AFRÂNIO COSTA) os Srs. Ministros CÂNDIDO MOTA FILHO, ARY FRANCO, NELSON HUNGRIA e BARROS BARRETO, Presidente da Turma. — HUGO MOSCA, Vice-Diretor interino.

Publicado no *Diário da Justiça* de 7-7-58, apenso ao n.º 151, página n.º 2.027.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 26.544 — DISTRITO FEDERAL

*Acumulação de cargos. Art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Descabimento dos recursos.*

Relator — O Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Recorrente — 1.º) José de Faria Gois Sobrinho.

2.º) União Federal.

Recorridos — Os mesmos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 26.544, do Distrito Federal — recorrentes: 1.º) José de Faria Gois Sobrinho — 2.º) União Federal, recorridos os mesmos.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, segunda turma, integrando neste o relatório re-

tro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, não concededor dos recursos.

Custas da Lei.

Rio, 17 de dezembro de 1954 (cópia do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente e Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Orosimbo Nonato* — Encontra-se, nos autos, fls. 115, a sentença seguinte, da lavra do MM. Juiz Professor José Cândido Sampaio de Lacerda.

«Vistos, etc. ... José de Faria Góis Sobrinho, moveu a presente ação ordinária contra a União Federal, a fim de que lhe fôsse reconhecido o direito que lhe foi conferido pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando-se, em consequência, o suplicante em disponibilidade remunerada como capitão-tenente do Serviço de Saúde da Armada, da reserva remunerada, a partir de 18 de setembro de 1946, com todas as vantagens, regalias e proveitos resultantes da restauração do seu «status» funcional anterior a novembro de 1937, como se nunca o houvesse perdido (à exceção da percepção dos vencimentos anteriores à data do Ato de 1946), condenando-se, ainda, a União ao pagamento dos honorários dos advogados do Autor — para que não se desfalque a reparação pecuniária que a administração ilegalmente lhe negou — juros de mora, e custas, tudo na forma da lei. — Alega, assim, que foi, em 1937, obrigado a optar por um dos cargos que exercia, isto é, o de médico do Corpo de Saúde da Armada e o de Professor de Biologia Educacional e Higiene Escolar da antiga Universidade do Distrito Federal, hoje fazendo parte do corpo docente da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil. — Contestando a ação, a União sustentou que o art. 24 citado pelo A. está em consonância com os arts. 182 e 185 das disposições permanentes da Constituição de 1946 e por isso não se aplica ao Autor; que o próprio art. 24 não se refere aos militares; que é improcedente também o pedido de honorários de advogado (fôlhas 67-71), havendo anexado às fls. 75 a 84 o parecer do Consultor Geral da República, Prof. Haroldo Valadão. Sobre essa peça falou o A., às fls. 86 a 90. — Saneado o processo (fls. 19 v.), realizou-se a audiência de instrução e julgamento e o que nela ocorreu consta do termo junto por cópia às fls. 103, havendo o A. apresentado memorial, que está junto aos Autos às fls. 104 a 110. — *Isto pôsto* — A hipótese dos autos reduz-se a saber o sentido da aplicação do art. 24 do

Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946. — Pelo seu texto apura-se que o legislador constituinte teve em vista reparar as situações trazidas com a desacumulação determinada pela Carta de 1937, e pelo Decreto-lei n.º 24, de 1937. — Sua aplicação, assim, abrange: «os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério técnicas ou científicas, e perderam cargo efetivo». — São, pois, condições para obter o que ali se consagra: — 1) ser funcionário que ocupasse, cumulativamente, mais de um cargo efetivo; 2) que a acumulação se verificasse em funções de magistério, técnicas ou científicas; 3) que essa acumulação decorresse de lei vigente na época da Carta de 1937; 4) que, em consequência da Carta de 1937, tivessem eles sido obrigados a perder os cargos, a fim de desacomularem. — Todos aqueles que se encontrassem nessa situação estariam portanto, em condição de serem considerados em disponibilidade remunerada até que fossem reaproveitados, sem direitos a vencimentos anteriores à data da promulgação do Ato. Não se pode, de forma alguma, subordinar-se o preceito acima com o que dispõe o art. 185 do texto constitucional, pois tal dispositivo não poderia alcançar situações passadas, restabelecidas por força de outro texto constitucional, a título de reparação. Pouco importa tenha o art. 24 feito referência a funcionário e a disponibilidade remunerada. Se o que visou o art. 24 foi reparar situações passadas, não poderá ele ser entendido de forma restritiva. Quando se falou ali em funcionário, quis-se, evidentemente, empregar o vocábulo em seu sentido genérico, isto é, àqueles que exercem função pública. E a disponibilidade remunerada equiparar-se-á, logicamente, à reserva remunerada, caso em que pode o militar ser convocado para a prestação do serviço ativo. E pela mesma razão que não está subordinado o art. 24 do Ato das Disposições Transitórias ao art. 185 da Constituição, não está também ele na dependência do que prescreve o art. 182, §§ 3.º, 4.º e 5.º. A situação dos que, militares, acumulavam outras funções era a determinada e permitida pela Constituição de 1934 (arts. 164 com remissão ao art. 172, § 1.º). Ora, a situação do Autor enquadra-se precisamente naquelas hipóteses em que sua acumulação era perfeitamente legal. Professor de Biologia Educacional e Higiene do Instituto de Educação e posteriormente da Universidade do Distrito Federal (hoje, extinta essa última Universidade, da Faculdade Nacional de Filosofia), acumulava essas funções com a de médico do Corpo de Saúde da Armada, sua acumulação estava de conformidade com o art. 164 da Constituição de 1934 em combinação com o art. 171, § 1.º. De fato, dizia

o art. 164: Será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo das forças armadas, aceitar qualquer cargo público permanente, estando à sua carreira, salvo a exceção constante do art. 172, § 1.º». E o art. 172: «É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios. § 1.º Excetua-se os cargos de magistério, e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários do serviço». Acumulava, assim, o A., cargo de magistério com um técnico-científico (médico da Armada). Com a vigência da Carta de 1937, foi o A. obrigado a desacomular, optando por um deles. Claro, portanto, a sua perfeita adequação aos requisitos do art. 24 do Ato das Disposições Transitórias. Em tais condições, julgo procedente a presente ação nos termos da inicial, com exclusão dos honorários de advogado por não ser caso na espécie. Custas *ex-lege*. Recorro *ex-officio*, na forma da lei. — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1952».

Subiu o feito ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

O voto do Relator, Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz, confirmou a sentença, *verbis*:

«Sr. Presidente, o fato, em síntese, é o seguinte: O autor, ora apelante e apelado, José de Faria Góis Sobrinho, era capitão-tenente médico, da Marinha, e professor numa universidade civil. Acumulava os dois cargos legitimamente, pois ao tempo, vigia a Constituição de 1934 que permitia, sem sombra de dúvida, tal acumulação. Com o advento da Carta outorgada em 1937, teve ele que optar por um dos cargos. Optou pelo de professor civil, passando à Reserva não remunerada da Marinha. Com o advento do regime de 1946, o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu o seguinte: «Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas e científicas, e que pela desacomulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, são nêle considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato». O dispositivo, pelo seu texto, apenas se refere a funcionários civis, porque fala em *disponibilidade remunerada*, expressão que não se aplica, com propriedade, aos militares da Reserva. Pretende, entretanto, o Autor, Médico da Reserva Naval, que também beneficia os militares o reconhecimento do direito consubstanciado

no citado art. 24. Argumenta ter a expressão «funcionário», usada no texto constitucional, sentido lato, alcançando não apenas os funcionários da Administração Civil, com os militares, que também exercem função pública. Para obviar as dificuldades que advêm do uso da expressão «disponibilidade remunerada», alega haver, nas Forças Armadas, situação correspondente, que é a Reserva Remunerada, ou, mesmo, o agregamento, que, em parte corresponde à disponibilidade remunerada. Sustenta a União, pela palavra do eminente Dr. Subprocurador Geral da República que, contra a pretensão do Autor, se opõem princípios consubstanciados na própria Constituição, que impedem a pretendida acumulação, salvo quando houver afinidade de matéria e compatibilidade de horário, e, no que toca, em especial, aos militares, o disposto no art. 182, § 5.º, *in verbis*: «Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado». A jurisprudência, porém, é abundante no sentido de que o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não atrita com os dispositivos constantes do corpo da Constituição. — Reconheceu o art. 24 um direito preexistente, anterior à Constituição. Isto, em tese, serve ao apelante, mas tôdas essas decisões se referem a funcionários civis, e não a militares. — Que eu saiba, só existe um precedente a respeito. — É uma sentença do ilustre Dr. Raimundo de Macedo, julgando procedente ação proposta por militares, do Corpo de Saúde do Exército, que eram, também, professores. Em grau de apelação — que tomou o n.º 2.568 — foi reformada aquela decisão pelo voto do Redator, Ministro Djalma da Cunha Melo, que teve a acompanhá-lo o Revisor, Juiz Mourão Russel, ficando vencido o Juiz Elmano Cruz, vogal, que negava provimento ao recurso. Opostos embargos, dêles foi Relator o Juiz Artur Marinho. Os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos, Alfredo Bernardes, Cândido Lôbo, Elmano Cruz e eu acompanhamos o Relator. Trata-se, realmente, de um precedente. Eis o voto vencedor, segundo se expressa o Relator, Juiz Artur Marinho. — «Os embargantes eram professores das Faculdades de Medicina e Farmácia. E no Exército pertenciam a quadros de serviços, não o de armas, isto é, Corpo de Saúde, mais tarde, nessa última situação, tendo passado para a reserva remunerada de 1.ª classe. Acumulavam vencimentos do magistério dum lado, — digo — do magistério, como os de oficiais aquêles serviços, como depois, a acumulação era de vencimentos de professores com os proventos da inatividade militar no Corpo de Saúde. Essa úl-

tima era situação permitida em direito, até porque se cogitava de cargos de magistério, dum lado, e técnico-científicos correlatos, doutro lado, em qualquer daquelas atividades os professores eram médicos e farmacêuticos na vida civil, e assim também o eram na militar, presumindo-se compatibilidade dos horários de serviço. Conseqüentemente, tinham por si a exceção do § 1.º do art. 17 da Lei Suprema de 1934. Acumulações legais que entretanto, pela Carta de 1937, e decreto-lei n.º 24, do mesmo ano, passaram a ser vedadas, sendo por isso que os embargos — digo — embargantes perderiam o provento de inatividade de militares, porquanto optaram pela remuneração do magistério. Voltar-se-ia ao *statu quo* anterior àqueles dois instrumentos do direito positivo de 1937, e foi para isso que emergiu o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946. Não me parece restar dúvida a respeito. E é essa a jurisprudência deste Tribunal, muito bem meditada. Aplicarem-se ou não certos preceitos permanentes da Constituição de 1946, para entendimento e prática daquele art. 24, de direito transitório são subquestões que têm sido examinadas a respeito, — digo — a preceito, decidindo, v.g., com abundância de razões, não ser convocável o art. 185 permanente da Constituição em vigor. O art. 182, § 5.º (permanente), da Constituição de 1946, não conta em caso o destes autos. Têm-se em aprêço o intuito restaurador do que existia até novembro de 1937, como exceção, e isso é tudo, ao lado de regras amplas atuais, que não se negam, co-existindo situações excepcionais passageiras legais antigas, relegalizadas, repristimatóriamente, em 1946. Foi por não se ter em mente esse modo de ver como entendimento do direito que, *data venia*, o v. acórdão embargado não me parecer atendido o direito: enunciou uma tese certa, até porque reproduziu o § 5.º, em estudo, mas inadequado à espécie. Relegou o julgado distinções impositivas criadas pelo direito novo, que, em termos, renovou o antigo, vigente até novembro de 1937, ou revigorou direitos de servidores públicos no terreno estudado. Restaria ponderar que nem por falar em funcionário, sem aludir a militar, o art. 24 citado excluiria a militares nas redações jurídi as questionadas. O sentido do preceito é o abrangedor e esse, além de ser o de *deve ser* do direito, assenta em sugestões constitucionais mesmo. Numa conjuntura como a examinada, o militar se equipararia ao civil, até porque os autores exerciam, na vida militar, serviço diverso do das armas, por outro lado, e tirantes preceituações especiais expressamente clausuladas em lei o servidor público à diversidade de serviços, e encontra garantias largas, interpretáveis

com amplitude, as civis sendo regras, como a ordem civil mesma, e as militares as exceções, como a ordem militar mesma. Isso pôsto, e *data venia* da douda maioria se firmou o v. acórdão embargado, apoio à conclusão atingida pelo voto vencido, do meu doudo colega Elmano Cruz, em tais têrmos, pois, aplicando ao caso o art. 24 e seu § do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946. Assim, recebo os embargos para restaurar a jurídica sentença do doudor juiz a *quo*.» Houve recurso extraordinário, que tomou o n.º 21.536, sendo Relator o Ministro Afrânio Costa. O voto preliminar, do eminente Relator, é o seguinte (ler): Naquela hipótese, não tinha aplicação o art. 185 porque se tratava de militares já na reserva, situação que não ocorreu com o ora apelante e apelado, que só passou para a reserva por força da desacumulação. Prevaleceu o voto do Ministro Afrânio Costa, com a divergência única do Ministro Rocha Lagoa, que conhecia do recurso e lhe negava provimento, não tomando parte no julgamento o Sr. Ministro Edgard Costa. Quando se julgou, neste Tribunal, os embargos à apelação civil n.º 2.568, acompanhei o voto proferido pelo Relator, o então Juiz Artur Marinho. Não me convenci de que andasse errado. Mantenho o meu entendimento. Assim, nego provimento ao recurso de ofício e à apelação da União Federal. Agora, Senhor Presidente, uma possibilidade quero tornar claro em meu voto: é que, estando o Capitão-Tenente José de Faria Góis Sobrinho na reserva remunerada, poderá ser convocado para o serviço ativo. — Nessa hipótese, terá que sujeitar-se à incompatibilidade prevista no art. 182, § 5.º da Constituição. — Mas essa é situação futura, a examinar-se se o fato vier a ocorrer. — Resalto a possibilidade para declarar que negando provimento ao recurso de ofício e ao apêlo da União, e mandando que se restabeleça a situação do referido oficial, como integrante da Reserva Remunerada, não lhe asseguro direito de se furtar à convocação para o serviço ativo, com as conseqüências que o fato lhe acarretar. — Com êste esclarecimento, ratifico meu voto negando provimento ao recurso de ofício e ao apêlo voluntário da União bem como ao apêlo de José Faria de Góis Sobrinho, para manter a sentença, eis que, na espécie, como reiteradamente tem decidido êste Tribunal, não cabe a pretendida cominação em honorários advocatícios».

E o mesmo se deu pelo voto do Revisor, Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Avila:

«Meditando sôbre a espécie, entrei em dúvida sôbre o direito do autor, dado que a exegese lógica e restrita do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

conduz à exclusão dos militares daqueles benefícios, porque o dispositivo alude a funcionários: e, a seguir, acrescenta que estes serão postos em disponibilidade até serem aproveitados. A primeira dificuldade poder-se-á contornar, atribuindo aos militares a condição de funcionários *lato sensu*. — Subsistirá contudo a segunda barreira: a disponibilidade. Será ela transponível para o intérprete? Os militares desfrutarão por acaso da disponibilidade em condições de igualdade com os servidores civis? O Estatuto dos Militares não prevê a disponibilidade. — O uobre advogado da tribuna, aludiu ao § 6.º do artigo 183, da Constituição Federal, que manda aplicar aos militares o disposto em seus artigos 192 e 193. — Mas, é evidente que o dispositivo em referência tem que ser entendido em termos. Assegura aos militares tão somente a contagem do tempo de serviço estadual, federal ou municipal, para os efeitos previstos no citado Estatuto dos Militares, ou seja, para a passagem para a reserva ou para a reforma. — Mas, em verdade, este Tribunal que tem sido tão liberal no tocante à exegese do art. 24, do Ato das Disposições Transitórias, pode, mais uma vez, elater o sentido daquela norma de exceção, para afeiçoá-la ao caso. A reserva remunerada e a disponibilidade são institutos ultimamente aparentados. — Em ambos, o servidor está sujeito a retornar, em qualquer tempo, ao serviço, ao nuto da Administração. Sem violentar a lei, portanto, é lícito aproximá-los, para os fins perseguidos pelo autor. — Levando em linha de conta as considerações acima expostas. ponho-me de acórdão com o Sr. Ministro Relator».

Tomou-se em consequência, o v. acórdão de fls. 150:

«Art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946. — Capitão-Tenente Médico da Marinha que exercia o cargo de Professor de Universidade civil, antes do advento da Carta de 1937. — Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível n.º 4.366, D. F. em que figuram, como recorrente *ex-officio*, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, e como apelantes e apelados José de Faria Góis Sobrinho e a União Federal: — Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos em negar, unânimemente, provimento ao recurso de ofício como a ambas as apelações, de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, parte integrante deste».

E contra êle é que se voltam os presentes recursos.

O de José de Faria Góis Sobrinho desdobra-se nestes termos:

«José de Faria Góis Sobrinho, nos autos de apelação cível n.º 4.366, não se conformando, *data venia*, com a restrição contida no acórdão unânime da 1ª Turma desse E. Tribunal que confirmou a sentença de Primeira instância (inteiramente favorável ao ora recorrente), vem interpor contra o mesmo, apenas na parte mencionada, *recurso extraordinário*, para o E. Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101, n.º III, letras a e d da Constituição Federal, pelos motivos e para os fins seguintes: *A restrição que motiva este recurso*: 1) Antes de 10 de novembro de 1937 o recorrente acumulava, em caráter efetivo, cargo civil de magistério com um posto militar de natureza técnica: Oficial-Médico da Marinha. — Essa acumulação era, ao tempo, perfeitamente legítima, na conformidade dos arts. 164 e 171, § 1.º da Constituição de 1934, que assim dispunham: «Art. 164: Será transferido para a reserva todo militar que em serviço ativo das forças armadas aceitar qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira *salvo a exceção constante do art. 172, § 1.º*. — «Artigo 172 — É vedada acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios. — § 1.º Excetua-se os cargos de magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, desde ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço». — 2) Embora acumulasse legitimamente posto militar de natureza técnica com cargo civil de magistério, foi o recorrente obrigado a optar — e o fez pelo professorado — por um dos cargos, nos termos da Carta de 10 de novembro de 1937, do Decreto-lei n.º 24, de 29-11-37. 3) Estando, pois, inteiramente enquadrado na disposição do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, pleiteou esse benefício legal. Obteve pareceres favoráveis na via administrativa, mas foi afinal o seu pedido indeferido. No judiciário saiu vitorioso em primeira instância, e também em grau de apelação, no acórdão de que ora parcialmente recorre. 4) Sustentou porém, o seu eminente relator (acompanhado pelos demais Ministros), que o recorrente tinha direito incontestável ao benefício do art. 24 do A.D.C.T. *mas* (e aqui vem a restrição impugnada neste recurso), desde que seja convocado para o serviço militar ativo. *ficará sujeito ao impedimento do art. 182, § 5.º, da parte permanente da Constituição*. 5) Essa restrição, único ponto da decisão recorrida que é atacado no presente recurso — está em completo desacórdão com o art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias, que foi assim flagrantemente violado, e também em conflito com a jurisprudência notória do Supremo Tribunal Federal.

— Acha-se, além disso, em contradição com os fundamentos do acórdão de que fez parte e com o próprio texto constitucional (art. 182, § 5.º) em que pretensamente se baseou. *Violação do Texto Constitucional.* 6) O Tribunal a quo só acolheu o pedido do autor, ora recorrente (mantendo a sentença de primeira instância que aplicava em seu favor o art. 24 do A.D.C.T.), por entender que não havia incompatibilidade entre essa disposição transitória e a parte permanente da Constituição. — Por outras palavras, entendeu o Tribunal liderado pelo relator que a citada disposição transitória não está subordinada, na sua eficácia ou extensão às normas permanentes da Constituição. 7) Entretanto, contrastando com a sua própria fundamentação, concluiu que se o autor vier a ser convocado para o serviço ativo, *perderá os seus proventos de militar*, pois a tanto equivale dizer que ficará, nessa hipótese sujeito à interdição do art. 182, § 5.º da Constituição. 8) Nesta parte, portanto o acórdão, contraditoriamente, subordinou a disposição transitória do art. 24 ao preceito permanente do art. 182, § 5.º, em manifesta oposição à jurisprudência do Supremo Tribunal (como a seguir se demonstrará). 9) Observe-se, ainda, *data venia*, que o acórdão, na parte impugnada neste recurso, está em conflito com o próprio § 5.º do artigo 182, cuja aplicação pretendeu garantir *ad futurum*. Com efeito o art. 182, § 5.º, da Constituição proíbe a acumulação de proventos de posto militar com vencimentos de cargo permanente ou temporário do serviço público civil *não somente aos militares em atividade, mas também aos inativos*. Diz o citado preceito: «Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, *quer esteja em atividade, na reserva ou reformado*». Não se compreende pois, que, tendo o acórdão recorrido procurado ressaltar a aplicação futura do art. 182, § 5.º, da Constituição, haja cometido tão evidente deslize. — Se esse dispositivo tivesse aplicação ao caso para impedir a percepção cumulativa de vencimentos civis e militares, quando o recorrente viesse a ser chamado para o serviço ativo, também estaria ele sujeito à mesma proibição enquanto continuasse na reserva. O art. 182, § 5.º não distingue uma situação de outra. — Ao contrário: para o efeito de proibir acumulação de vencimentos equipara inteiramente o militar da ativa ao da reserva ou reformado. 10) Foi, portanto, dupla a contradição do acórdão recorrido na parte impugnada neste recurso. Contradição, em primeiro lugar, com os seus próprios fundamentos e, em seguida, com os termos justamente do art. 182, § 5.º da Constituição, que procurou aplicar. 11) O defeito ima-

nente da decisão recorrida, que acaba de ser pôsto em relêvo, demonstra evidentemente, que está ela, nessa parte, em conflito com o artigo 24 das Disposições Constitucionais Transitórias. Este dispositivo *restaurador de direitos* tem por efeito segundo a interpretação que emerge de sua própria letra e que predominou nos tribunais e na doutrina, *restabelecer integralmente* (salvo quando a vencimentos anteriores), *as situações legítimamente constituídas, em matéria de acumulação*, antes de 10 de novembro de 1937 sem qualquer restrição proveniente de normas do corpo permanente da Constituição de 1946. Caracteriza-se, assim, violação de texto constitucional expresso, justificando o cabimento e a procedência dêste recurso, com fundamento na letra a — *Colisão com jurisprudência do Supremo Tribunal.* 12) O cabimento pela letra d resulta de divergência manifesta com jurisprudência notória do Supremo Tribunal Federal. Numerosos são os arestos em que a nossa mais alta Corte afirmou e reafirmou que a aplicação do art. 24 do A.D.C.T. não está subordinada aos preceitos da parte permanente da Constituição. 13) No mandado de segurança n.º 1.434, o impetrante Augusto César Estácio de Lima Brandão pleiteou o seu direito de voltar a acumular um cargo administrativo com outro de natureza técnica, segundo lhe era permitido pela Constituição de 1934 (a cert. anexa — doc. 1). 14) A administração impugnou o pedido sustentando que, em face do art. 185 da Constituição (parte permanente), o art. 24 do A.D.C.T. não permitia restabelecer acumulação de função técnica ou de magistério com cargo administrativo. Nas palavras do Sr. Procurador Geral da República «o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias só restabeleceu a acumulação de *funções de magistério, técnicas e científicas*, não estando compreendidas, portanto, funções administrativas». 15) O Supremo Tribunal repeliu o entendimento do Ministério Público, amparando o direito do impetrante. Foi relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, de cujo voto destacamos os seguintes trechos (doc. 1): «Assentou o Supremo Tribunal, em recurso de mandado de segurança vindo do E. Santo (e nesse sentido foi o meu voto), que o art. 24 do A.D.C.T. de 18-9-46 é mais *amplo* que o preceito contido no art. 185 da Constituição, promulgada na mesma data. Este veda a acumulação de cargos públicos e indica os casos em que excepcionalmente o permite. *Aquêle visou restabelecer a situação dos que acumulavam antes da Constituição de 1937, de acôrdo com a legislação então vigente*. «... Parece-me claro que o *preceito visou restabelecer situações anteriores*, com exclusão de vencimentos atrasados. E tanto

não objetivou apenas permitir o exercício e acumulação de cargos consoante a norma permanente do art. 185 que até aos aposentados se referiu no parágrafo único, para restaurar-lhe as vantagens perdidas em 1937». — «... E sempre entendi (assim tendo votado como relator do mandado de segurança número 1.423, sobre a extinção do mandato da antiga Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 1951), que, que, por ser transitória, uma disposição constitucional não perde este caráter e, emanada do mesmo poder constituinte, deve prevalecer para os casos especiais a que visou, ainda que diversa seja a generalidade dos casos; de outro modo, as disposições transitórias seriam, quase sempre, inúteis (vide Arquivo Judiciário, vol. 99, página 18). Ora, se o que quis o mandamento transitório de 1946 foi restabelecer as situações anteriores a 1937, protegidas pela Constituição de 1934, não é possível subordinar aquêle mandamento, sem sacrifício de sua clara finalidade, à regra mais estreita contida no art. VRE, da carta vigente». «... quando o proceito alude a funcionários que acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas, embora não indique o complemento, embora não diga com que funções acumulavam aquelas, claramente deixou entendido que seriam as admitidas pela «legislação então vigente», (antes de 10-11-37)» — 16) O eminente Ministro OROSIMBO NONATO acompanhou o relator, acentuando que o fazia (doc. 1): «em coerência com o ponto de vista que tenho manifestado e nos casos semelhantes». 17) Do voto do eminente Ministro Mário Guimarães são os seguintes trechos (doc. 1): «O art. 24 teve, pois, por objetivo, cuidar do interesse público tal como era interpretado pela Constituição de 34 e reparar a situação tal como tinha sido deixado anteriormente a 1937. Se devemos dar elastério a este artigo ou se devemos dar-lhe uma interpretação restrita é o que nos cumpre verificar. A meu ver, devemos interpretá-lo com sentido mais amplo, de modo a abranger o maior número de pessoas possível, porque um artigo que tem por fim reparar direitos, resguardar direitos, deve ser interpretado amplamente, de modo a compreender, tanto quanto possível, todos aquêles que foram vítimas de uma disposição de caráter vilento, como foi a da Constituição de 1937, e do decreto seguinte, que regulamentou as desacumulações». 17) No mesmo sentido foi o voto do eminente Ministro Hahemann Guimarães (doc. 1): «... o eminente Ministro Relator salientou que o regime restaurado, excepcionalmente, pela disposição do art. 24 do A.D.C.T. de 1946, e o que vigorava sob a vigência da Constituição de 1934. A este respeito não pode

pairar dúvida alguma, dado que a disposição questionada estabelece o seguinte (transcreve o art. 24). Foi essa situação, vigente ao tempo da Constituição de 1934, que, excepcionalmente, se restabeleceu. Não há como subordinar tal preceito, de caráter transitório, a regra permanente, geral, do art. 185. 19) Em outro processo, no recurso extraordinário número 17.804, julgado em 17-11-50, assim se pronunciou o relator, o eminente Ministro Rocha Lagoa, (cert. anexa doc. 2) «Considero o art. 185 inaplicável à espécie, que é regida tão somente pelo citado art. 24 das D.C.T., não sendo admissível qualquer restrição à norma ali estabelecida, inspirado em alto senso de equidade. Se o seu texto quis disciplinar situações pretéritas e transitórias, há que ser aplicado mediante confronto com as regras então vigentes, não à luz dos novos preceitos constitucionais permanentes, que contém normas genéricas, cujas exceções precisamente foram expressas no ato das disposições transitórias, cujo art. 24 se limita a restabelecer o statu quo administrativo de 1937 (leia-se: anterior a 1937). 20) Idêntico foi o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários de Mandado de Segurança ns. 1.592 e 1.657, julgados em 4-9-52, nos quais eram recorrentes Aristides Marçal Ferreira e Heróides dos Reis Vieira. Patrocinou o direito dos impetrantes, nesses dois processos, o ilustre advogado Dr. Heráclito Fontoura Sobral Pinto. 21) Muito expressivo, merecendo referência especial, foi o mandado de segurança impetrado pelo Professor Adelino da Silva Pinto. O que êle pleiteou foi o direito de acumular três cargos públicos, conforme lhe era permitido pela Constituição de 1934. A Constituição atual, na sua parte permanente, não admite a acumulação senão de dois cargos. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal fiel à sua jurisprudência de não subordinar o art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias a qualquer outro da parte permanente reconheceu ao impetrante o direito de voltar a acumular os três cargos que possuía antes de 10-11-37. Nenhum outro julgamento seria tão expressivo da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 24 do A.D.C.T. visa restaurar a situação anterior a 10-11-37, desde que fôsse legítima em face da Constituição de 1934. 22) Nenhuma procedência teria o argumento, segundo o qual em todos os casos menciona «mencionados estava em jôgo, não o art. 182, § 5.º, da Constituição — pertinente a militares, — mas o art. 185, que é relativo a servidores públicos. — O argumento não teria qualquer valimento, porque num ou noutro caso a fese que se discute é uma só, a saber: se o art. 24 do



*A.D.C.T. está, ou não, subordinado a qual-quer outro da parte permanente da Constituição.* — O Supremo Tribunal Federal respondeu pela negativa. O artigo 24 das Disposições Transitórias, têm vida autônoma, deve ser aplicado por si mesmo, como medida reparadora de direitos. Nenhuma alusão fez jamais o Supremo Tribunal Federal — nem teria sentido — à possibilidade de restringi-lo quando se trate de militares. — *Precedente do Supremo Tribunal, relativo a militares.* 23) Para responder a essa possível objeção recorde-se outro precedente da maior importância do Supremo Tribunal Federal, *porque relativo precisamente a militares.* — Trata-se do recurso extraordinário n.º 21.536, em que eram recorridos *Manuel Ribeiro da Cunha Louzada e outros* (cert. anexa — documento n.º 3) — Acumulavam eles, antes de 10 de novembro de 1937, cargos docentes na Faculdade de Medicina da Universidade de Pôrto Alegre e na Faculdade de Farmácia da Universidade do Rio de Janeiro com postos militares no Corpo de Saúde do Exército Nacional. — Obrigados a desacomular em 1937, pleitearam mais tarde o benefício do art. 24 das D.C.T. em 1946. — Repelidos em grau de apelação no Tribunal Federal de Recursos, *tiveram a sua pretensão, depois, plenamente amparada em grau de embargos.* — O próprio Tribunal Federal de Recursos emendou a mão do erro cometido. — A União recorreu extraordinariamente, mas o Supremo Tribunal *não conheceu do recurso*, por entender que fôra bem aplicado, no caso, o art. 24 do A.D.C.T. — O voto do relator, o eminente Ministro Afrânio Costa, foi do seguinte teor (doc. 3): «Não conheço do recurso! As disposições transitórias da Constituição *atendem a situações pretéritas reconhecidas regulares pelo legislador. Não há colisão possível entre as disposições transitórias e o texto permanente.* — Ora, nada se argüiu contra a legalidade e a legitimidade da acumulação exercida pelos recorridos, até o advento da Constituição de 1937 e subsequente Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano. — *Exerciam funções técnicas como oficiais do Corpo de Saúde do Exército e do magistério*, como professores de duas faculdades. — Forçados a desacomular, optaram pelo magistério. O art. 24 das Disposições Transitórias, cuja aplicação reclamam, apresentando ao pretório, na situação jurídica em que se encontravam anteriormente. — O art. 182 das Disposições Permanentes *não constitui embaraço*, porque para eles a situação é regulada pela exceção do art. 24 das Disposições Transitórias. — *Sequer tem aplicação o art. 185.* 24) Esse precedente é da maior significação, porque caracteriza aliás

nítida divergência da decisão recorrida com julgado do Supremo Tribunal Federal, *pertinente a militares* que acumulavam seu posto, *de natureza técnica (oficial médico)*, com função civil de magistério antes de 10 de novembro de 1937, na conformidade da expressa permissão na Constituição de 1934. — *Situação absolutamente idêntica à do ora recorrente*, que também acumulava função militar técnica (médico da Armada) com função de magistério no ensino superior civil. 25) Nos casos anteriormente citados, a divergência com a decisão recorrida era incontestável, porque, embora se tratasse de funcionários civis, *discutia-se a mesma tese, isto é, a prevalência, ou não, do art. 24 do A.D.C.T. em face das disposições constitucionais permanentes*; no último caso mencionado, que se refere especificamente a militares, *a divergência não é apenas incontestável, mas contundente, agressiva.* 26) Não só por sua autoridade, mas também pela sua fundamentação, deve especificamente a militares, a diverção do Supremo Tribunal Federal, que interpreta o art. 24 das Disposições Transitórias segundo a sua finalidade, que é *restaurar direitos adquiridos anteriormente* a 10 de novembro de 1937, isto é, direitos adquiridos na conformidade da legislação vigente antes do Estado Novo. — *Precedentes Administrativos.* 27) Ocorre ainda ponderar que na via administrativa o entendimento do Supremo Tribunal já tem sido aplicado em favor de militares que acumulavam seu posto com função de natureza civil — A certidão constante dos autos e fornecida pela Prefeitura do Distrito Federal (fls. ...) comprova que numerosos oficiais, que em 10 de novembro de 1937 haviam optado pelo posto militar, abandonando, assim, a função civil, *foram reintegrados nesta* e continuam presentemente a exercer em caráter cumulativo o posto militar *da ativa* e o cargo civil, com percepção simultânea dos respectivos vencimentos. 28) Se prevalecesse a restrição constante do acórdão recorrido e impugnado no presente recurso teríamos uma situação singular. Dentre os militares que antes de 1937 acumulavam seu posto com cargos civis, a Constituição teria feito uma discriminação completamente arbitrária, isto é: aqueles que em 37 houvessem optado pelo cargo militar, teria direito agora aos benefícios do art. 24, do A.D.C.T., relativamente ao cargo civil; mas aqueles que, em 37, houvessem optado pelo cargo civil, ficariam excluídos do benefício constitucional em relação ao cargo militar. Para situações absolutamente idênticas — segundo o inadmissível, ponto de vista constante da restrição em má hora inserta no acórdão recorrido — estaria a Constituição dando tratamento

diverso, com violação do princípio de igualdade de todos perante a lei, ins rito no seu art. 141, § 1.º. 29) É de salientar-se, por outro lado, que, no seio da própria administração, passou a prevalecer o entendimento favorável à autonomia do art. 24 do ADCT — O eminente Consultor Geral da República Dr. Carlos Medeiros Silva, depois de arrolar numerosos precedentes judiciais e administrativos, assim concluiu: (Pareceres, vol. II, pág. 116): «Está portanto, vitoriosa, quer nos Tribunais, quer no seio da administração federal, a orientação de que o art. 24 do Ato, para produzir efeitos, não está vinculado ao disposto no art. 185 da Constituição». Conclusão: 30) Pelos motivos expostos, é obvio que não pode subsistir a inconstitucional «ressalva» constante do acórdão recorrido. — O recorrente tem direito ao benefício do art. 24 do A.D.C.T. *sem qualquer restrição*, quer continue em inatividade (passando para a *reserva remunerada*), quer seja convocado para o serviço ativo. — Numa ou noutra situação é incontestável o seu direito de exercer cumulativamente o posto militar de natureza técnica e o cargo civil de magistério, percebendo os vencimentos de ambos. 31) Para esse fim é que interpõe o presente recurso extraordinário, cujo cabimento, seja pela letra *a*, seja pela letra *d*, já foi desenvolvidamente demonstrado, justificando-se, assim, a sua inteira procedência, como é de justiça. 32) Espera, pois, o recorrente, que o E. Supremo Tribunal Federal firme na sua jurisprudência notoriamente conhecida, reforme em parte o acórdão recorrido para determinar que a confirmação da sentença de primeira instância é feita sem qualquer ressalva ou restrição. 33) Nestes termos, reque-rendo ao eminente Presidente se digne acolher este recurso, mandando prosseguir na forma da lei, respeitosamente. — **P. deferimento.** — Rio de Janeiro 4 de fevereiro de 1954. — *Victor Nunes Leal*».

O da União assim se apresenta:

«I — Não conformada com o v. acórdão unânime proferido pela Egrégia Segunda Turma a fls. 150 dos autos da Apelação Cível n.º 4.366, a União Federal vêm, tempestivamente, (publicação em 26-1-54 e art. 26 do Código de Processo Civil) interpor o presente Recurso Extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, com fundamento na alínea *a* do art. 101, n.º III, da Constituição II — A M. Sentença de primeira instância confirmada pelo v. acórdão recorrido, assegurou ao demandante, o direito de acumular, com os seus vencimentos de Professor de Biologia Educacional e Higiene Escolar da antiga Universidade do Distrito Federal, os correspondentes à Reserva da Marinha, no posto

de Capitão-Tenente do Serviço de Saúde. III — Assim decidindo, o v. acórdão afrontou, entretanto, data vênua, o art. 182, § 5.º da Constituição, perentório em fixar que: «enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado». IV — É verdade que influíram no julgamento a regra do art. 24 do Ato Adicional de 1746, bem como a jurisprudência formada na sua interpretação. V — O art. 24, fala, porém, em *disponibilidade* remunerada, situação não prevista na legislação militar, o que, por si só, exclui a intromissão do preceito na hipótese dos autos. — Ademais, a situação do Recorrido não se acha compreendida nos limites do referido dispositivo, pelo motivo muito simples de que a umulação pretendida não é a de funções de magistério, técnicas ou científicas, mas, uma de magistério com os proventos do posto militar, que não possui nenhum daqueles característicos. VI — Isto posto, a União Federal pede e, confiante, espera da eminente Autoridade de Vossa Excelência, a admissão do presente Recurso Extraordinário, que terá, então, o prosseguimento previsto nos arts. 246 e seguintes do Regimento Interno. — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1954. — *Alceu Barbedo*, Subprocurador Geral da República».

Razões a fls. e fls. (1er):

A Procuradoria Geral da República, manifestou-se, com a anuência do Exmo. Sr. Dr. Plínio Travassos, seu D.D. titular, pelo illustre Procurador Dr. J. A. de Miranda Jordão.

Lê-se no parecer:

«O ora primeiro Recorrente moveu contra a ora segunda Recorrente, União Federal, a presente ação ordinária, para o fim de que lhe fosse concedido estar amparado pelo artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1934, considerando-se, em consequência, o Suplicante em disponibilidade remunerada, como capitão-tenente do Serviço de Saúde da Armada, da reserva remunerada, a partir de 18 de setembro de 1946, com todas as vantagens, regalias e proveitos resultantes da restauração do seu *status* funcional anterior a novembro de 1937 como se nunca o houvesse perdido (a exceção da única vantagem que o in iso constitucional expressamente excluiu, a saber, a percepção dos vencimentos anteriores a 18 de setembro de 1946), condenando-se, ainda, a União Federal, ao pagamento dos honorários dos advogados do Autor, — para que não se desfalque a reparação pecuniária que a administração ilegal-

mente lhe negou — juros da mora, custas, tudo na forma da lei» (fls. 15). — Pela sentença de fls. 115-118, o Dr. Juiz de primeira instância julgou procedente a ação «nos termos da inicial, com exclusão dos honorários de advogado, por não ser caso na espécie» e o v. acórdão recorrido de fls. 150 confirmou essa decisão. — Foram, então, interpostos os recursos extraordinários de fls. 151 e 185, e primeiro com fundamentos nas letras *a* e *d* do preceito constitucional, e o segundo apenas com base na letra *a*. Insurge-se o primeiro Recorrente contra a restrição constante do voto do eminente Relator do venerando acórdão recorrido, acompanhado unânimemente pela ilustre Segunda Turma do E. Tribunal Federal de Recursos, qual seja a de que, muito embora tenha êle direito aos benefícios do art. 24 do A.D.C.T. de 1946, desde que seja convocado para o serviço ativo, ficará sujeito ao entendimento do art. 182, § 5.º, da Constituição Federal e apenas com relação a êsse ponto interpôs o seu recurso extraordinário, alegando haver sido contrariada não só a jurisprudência desta Colenda Suprema Corte, como o disposto nos dispositivos constitucionais em questão. O recurso extraordinário da União Federal (fls. 185) foi interposto com fundamento na letra *a* do preceito constitucional, por haver o venerando acórdão recorrido contrariado o disposto no art. 182, § 5.º, da Constituição Federal, como demonstra quer em sua petição de fls. 185-86 quer em suas razões de fls. 194-196, o ilustre Dr. Alceu Barbedo, Subprocurador Geral da República. A nosso ver, tem razão a União Federal, Segunda Recorrente, e o seu recurso extraordinário merece ser conhecido e provido. O art. 182, § 5.º da Constituição Federal, proíbe o militar de receber os proventos do seu pòsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado», enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário», e assim o venerando acórdão recorrido, havendo assegurado ao Primeiro Recorrente o direito de acumular com os seus vencimentos de Professor de Biologia Educacional e Higiene Escolar da antiga Universidade do Distrito Federal os correspondentes à disponibilidade no pòsto de Capitão-Tenente do Serviço de Saúde da Armada, evidentemente contrariou aquêle dispositivo constitucional e o decidido por êste E. Tribunal no julgamento do Recurso de Mandado de Segurança n.º 1.923. Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do 2.º recurso extraordinário, interposto pela União Federal, ficando prejudicado o 1.º Recurso Extraordinário interposto pelo autor da ação. Caso, porém, assim não entender a Egrégia Turma, também deverá não conhecer ou ne-

gar provimento ao 1.º Recurso Extraordinário, dado o seu manifesto descabimento e improcedência, como demonstra a União Federal por intermédio do ilustre Dr. Alceu Barbedo, Subprocurador Geral da República, em suas contra-razões de fls. 200-203. — Distrito Federal, 13 de outubro de 1954».

A julgamento.

#### VOTO PRELIMINAR

O Sr. *Ministro Orosimbo Nonato* (Relator) — O primeiro recorrente o Sr. de Faria Góis Sobrinho, no regime da Constituição de 1934, acumulava, licitamente, os cargos de capitão-médico da Marinha e de Professor da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil.

Com o surto da Carta de 1937, optou pelo cargo de professor, passando à Reserva Remunerada da Marinha.

Mas, o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alterou a situação com o dispor:

«Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela *desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937*, e Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, são nele considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato».

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos (com a reserva de poder o A. ser convocado para o serviço ativo, hipótese em que se sujeitará à incompatibilidade prevista no artigo 12, § 5.º, da Constituição), aplicou ao caso o texto do art. 24, pòsto se trate de militar a que descabe a *disponibilidade* remunerada a que nele se alude.

Compreendeu em seu sentido lato a expressão *funcionário* de texto e considerou a disponibilidade, própria do militar.

O v. aresto suscitou dois recursos extraordinários. O do Professor Cap. Faria Góis Sobrinho contra a ressalva do voto do Exmo. Relator e o da União.

E o da União, para a reforma total do v. aresto; o qual, na versão da recorrente, vulnerou o art. 182, § 5.º, da Constituição Federal, *verbis*:

«Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pòsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado».

Deixo de, preliminarmente, conhecer dêsse recurso.

O que deetminou o julgamento recorrido foi o considerar estar o caso abrangido no art. 24 do Ato Adicional de 1946:

A vulneração a êste, pois, é que podia dar escapada ao apêlo extremo.

É verdade que, pôsto não alegue o recorrente, clara e diretamente, essa vulneração se concentra na inaplicabilidade ao caso do citado preceito, *verbis*:

«O art. 24 fala, porém, em *disponibilidade* remunerada, situação não prevista na legislação militar, o que, por si só, excluiu a intromissão do preceito na hipótese dos autos.

Ademais, a situação do recorrido não se acha compreendida nos limites do referido dispositivo, pelo muito simples de que a acumulação pretendida não é a de funções de magistério, técnicas ou científicas, mas, uma de magistério, com os proventos do pôsto militar, que não possui nenhuma daquelas características».

Mas, ainda que se pudesse às conclusões da recorrente, racionável não seria concluir por vulneração de letra, tratando-se, como se trata, de interpretação, a que não falecem motivos persuasivos de esfera, como se vê dos próprios votos vencedores no E. Tribunal Federal de Recursos.

vocábulo «funcionário», em sentido lato; b) possibilidade, no regime anterior, de cumulação por parte dos militares dentro nas raías dos artigos 144 e 172, § 1.º, da Constituição de 1934; c) afinidade entre a reserva remunerada e a agregação à disponibilidade.

Interpretação que apresenta em seu prol razões dêsse calado pode ser desaceita, mas sem que se lhe rejeite, com justiça, a coíma de ofensiva de letra de lei.

Quanto ao argumento de não alcançar o art. 24 hipótese como a dos autos, em face do art. 185 da Constituição, refugado tem sido êle assaz de vêzes.

É que a disposição transitória e reparadora de direitos do art. 24 não se vincula a preceitos constitucionais de caráter permanente.

Não corre entre elas colisões e atritos, dada a diversidade do objetivo a que miram.

De resto, em casos similimos ao dos autos, tem o Supremo Tribunal deixado de conhecer do apêlo extremo, como se vê da certidão de fls., que versa hipótese assim resolvida no voto vencedor do eminente Senhor Ministro Afrânio Costa (fls. 183):

“Não conheço do recurso. — Nas disposições transitórias, a Constituição atende a situações pretéritas reconhecidas regulares pelo legislador.

«Não há colisão possível entre as disposições transitórias e o texto permanente. Ora, nada se argüiu contra a legalidade e a legitimidade da acumulação exercida e a legitimidade da acumulação exercida pelos recorridos, até o advento da Constituição de mil novecentos e trinta e sete e subseqüente Decreto-lei número vinte e quatro, de vinte e nove de novembro do mesmo ano. Exerciam funções técnicas, como oficiais do Corpo de Saúde do Exército e de magistério, como professores de duas Faculdades. Forçados a desacumular, optaram pelo magistério. O artigo vinte e quatro, das Disposições Transitórias, cuja aplicação reclamam... na situação jurídica em que se encontravam anteriormente. O artigo cento e oitenta e cinco... não constitui embaraço, porque para êle a situação é regulada pela exceção do artigo vinte e quatro das Disposições Transitórias...».

Assim, preliminarmente, deixo de conhecer do recurso da União.

E também não conheço, preliminarmente, do recurso do Professor José de Faria Góis Sobrinho. Êle se irrimina contra esta ressalva do voto vencedor do Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz:

«Agora, Sr. Presidente, uma possibilidade quero tornar clara em meu voto: é que, estando o Capitão-Tenente José de Faria Góis Sobrinho na reserva remunerada, poderá ser convocado para o serviço ativo. Nessa hipótese, terá que sujeitar-se à incompatibilidade prevista no art. 182, § 5.º, da Constituição. Mas essa é situação futura a examinar-se, se o fato vier a correr. Ressalto a possibilidade para declarar que, negando provimento ao recurso de ofício e ao apêlo da União e mandando... se restabeleça a situação do referido oficial, como integrante da Reserva Remunerada, não lhe asseguro direito de se furtar à convocação para o serviço ativo, com as conseqüências que o fato acarretar».

Não me parece que êste rebanço do voto do Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz autorize o uso proveitoso do apêlo extremo.

Examinado de fito, êle vale por entender que, sem quebra de *res iudicata*, poderá o recorrido ser convocado ao serviço ativo, «situação futura a examinar-se, se o fato vier a ocorrer».

Tenho que, pelos seus próprios termos, êste passo do voto dilucida que, se aquela situa-

ção se verificar, "terá que ser então examinada».

E com essa compreensão, o caso não comporta o apêlo extremo, ainda que se não exigisse — como eu o faço — o prequestionamento tácito ou expresso do tema decidido.

Não conheço, pois, dos recursos.

#### VOTO

O *Sr. Ministro Rocha Lagoa* — Sr. Presidente, conheço de ambos os recursos, mas não lhes nego provimento, porque não houve a respeito pronunciamento definitivo.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não conheceram dos recursos. Divergiu o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Não compareceu, por se achar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf. — *Octacio Pinheiro*, Subsecretário.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 5-1-59 — Apenso ao n.º 3, págs. 17-20.